



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041, neste ato por seu representante legal, **MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, Dr. Luiz Eduardo de Paiva Costa, com escritório profissional localizado na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041, telefone 35 3025-1242 / 35 99811-4208, endereço eletrônico: eduardocosta.adv@yahoo.com, conforme procuração em anexo, com fulcro no artigo 109, I da Lei 8.666/1993, vem à presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações

001/03/2020
11:32

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no Processo Administrativo 07/2020, Tomada de Preços 01/2020, que desclassificou a proposta da empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não apresentou

Luiz Eduardo de Paiva Costa



planilha de composição de custos unitários conforme exigido no item 8.13 e anexo VI do edital, fato este que não condiz com a verdade, conforme restará comprovado a seguir.

DOS FATOS

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e preparou sua proposta totalmente de acordo com o item 8.13 e anexo VI, ambos do edital do processo administrativo nº 07/2020, Tomada de Preços nº 01/2020.

Insta esclarecer que a planilha de composição de custos unitários apresentada pela **RECORRENTE** fora baixada do site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, através do endereço eletrônico: https://pousoalegre.mg.gov.br/licitacao_downloads.asp?id=1185&idusuario=1&ida=3330&nomearq=C%C3%B3pia%20de%20_DAC-PMPA-ALG-PE-OR%C3%87-R01.xlsx&numarq=01/2020, a qual foi disponibilizada pela Administração para o certame em menção.

Assim, extraída a referida planilha através do site disponibilizado no edital e tendo a **RECORRENTE** apenas alterado os valores conforme sua proposta apresentada, não há que se falar que a planilha apresentada está em desacordo com o item 8.13 e o anexo VI do referido edital, visto que a planilha foi fornecida pela própria Administração.

Causa estranheza o fato de a Comissão Permanente de Licitação ter desclassificado a proposta da **RECORRENTE** sob o argumento de que a mesma não está de acordo com o exigido no edital, tendo em vista que a planilha apresentada é a mesma daquela disponibilizada no edital, com alteração somente do valor e dos dados da empresa **RECORRENTE**. Esclarece que não houve sequer alteração do formato ou algum campo disponibilizado no referido anexo VI.

Todos os requisitos necessários para participação do referido certame, constante no edital do Processo Administrativo nº 07/2020, Tomada de Preços nº 01/2020, foram observados e respeitados pela **RECORRENTE**.

Conforme item 9.14 do edital, serão eliminadas as propostas que:



- 9.14.1. Cujos preços sejam superiores aos fixados no instrumento convocatório;
- 9.14.2. Não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;
- 9.14.3. Sejam omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, omitirem qualquer elemento solicitado;
- 9.14.4. Impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital.
- [...]

Ainda, se alguma formalidade não tivesse sido respeitada, o que não é o que ocorreu no presente caso, visto que a planilha apresentada está idêntica à fornecida no Anexo VI, conforme consta no respectivo edital no item 9.15 que:

As normas deste edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e o desatendimento de exigências meramente formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

Denota-se da proposta apresentada pela **RECORRENTE**, a qual fora extraída do endereço eletrônico da Administração, disponibilizado no edital, que a mesma apresenta todos os requisitos exigidos e nem poderia ser diferente, visto que é a mesma planilha disponibilizada no Anexo VI.

Diante ao todo exposto, da abertura do ENVELOPE Nº 02 – DAS PROPOSTAS, equivocou-se a Comissão Permanente de Licitação em desclassificar a **RECORRENTE**, pois a mesma apresentou sua proposta de acordo com o edital e anexo VI, cuja decisão deve ser revista e, conseqüentemente, classificando-se a proposta da empresa **RECORRENTE**.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos neste aludidos.

DA JUSTIFICATIVA

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifado)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Igualmente, tem-se que no julgamento da proposta, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos requisitos necessários para apresentação da mesma, não podendo a Administração se deter ao excesso formalismo, ainda mais que a proposta apresentada está de acordo com a disponibilizada no edital, constante no anexo VI.

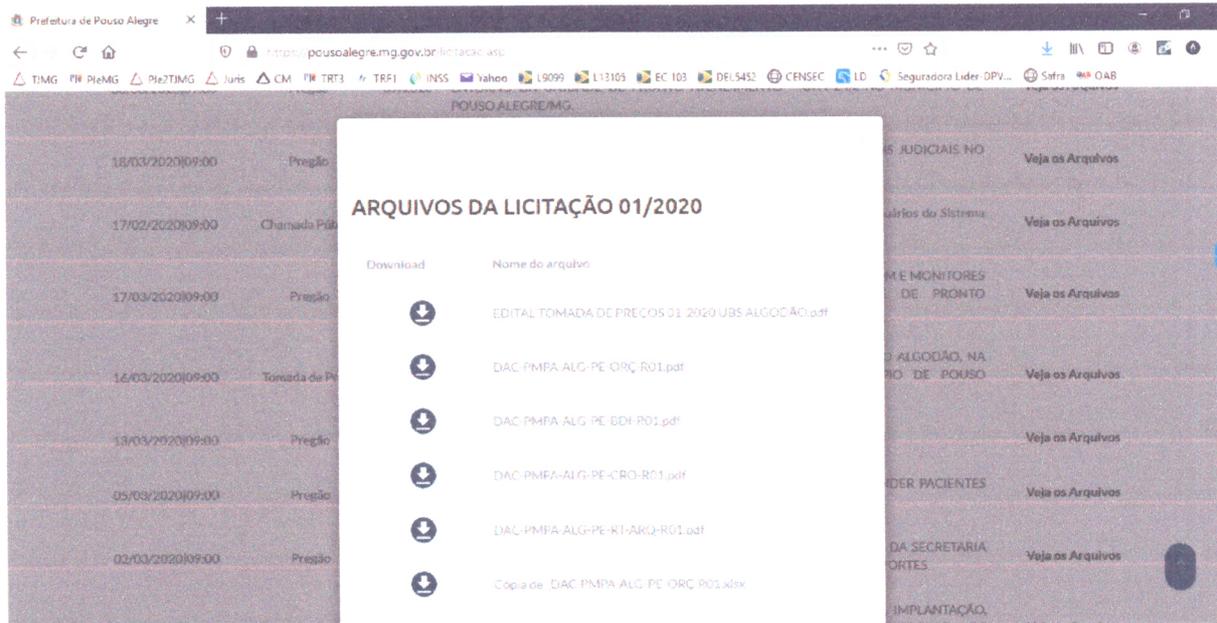
Ressalta-se que o Anexo VI do edital (modelo da PROPOSTA DE PREÇOS) e a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela **RECORRENTE** está no mesmo formato e dizeres, em sua literalidade. O **RECORRENTE** somente acrescentou as informações com o valor da oferta proposta e os dados da empresa, conforme exigido no edital.

Ainda, todas os demais arquivos constantes da proposta de preços, os quais foram disponibilizados no link do site da Administração - Cópia de_DAC-PMPA-ALG-PE-ORÇ-R01.xlsx e DAC-PMPA-ALG-PE-BDI-R01.pdf – estão



idênticos aos fornecidos pela própria Administração, não havendo justificativa legal nenhuma para a desclassificação da proposta da **RECORRENTE**.

Assim, veja-se do *print* abaixo do site da Administração, de onde foram extraídos os modelos apresentados:



A desclassificação da proposta de preços da **RECORRENTE** é abusiva e não tem amparo legal, se tratando, ao que parece, de excessivo rigor formal, visto que todos os arquivos constantes estão idênticos aos fornecidos pela Administração.

A este respeito, veja-se trecho da obra de Marçal Justen Filho:

[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a desabilitação da empresa e nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.

Neste sentido, veja-se o entendimento do E. TJMG para casos análogos à presente demanda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - TOMADA DE PREÇOS - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - EXCESSO DE FORMALISMOS. 1. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, exige-se fundamento relevante (fumus boni juris) e urgência ou risco de ineficácia do provimento (periculum in mora). 2. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), tanto a administração pública quanto os concorrentes de procedimento licitatório devem observar as regras dispostas no edital em todas as fases do certame. 3. Referido princípio não tem caráter absoluto, ao ponto de se admitir interpretações literais das regras editalícias em desacordo com o próprio fim precípua do processo licitatório, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa. (TJMG - Agravo

Eduardo Costa



de Instrumento-Cv 1.0000.19.093964-5/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019).

Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa e, sobretudo no caso da presente Tomada de Preços, a qual já se sabe que a proposta da **RECORRENTE** detém a oferta mais vantajosa, visto que sua oferta foi no importe de R\$680.761,78 (seiscentos e oitenta mil e setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) e a oferta erroneamente considerada vencedora pela CPL, da licitante concorrente BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP, foi no importe de R\$813.723,60 (oitocentos e treze mil e setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), ou seja, valor superior ao da proposta ofertada pela **RECORRENTE**, não possui base legal para se manter como vencedora concorrente BASE FORTE ENGENHARIA LTDA – EPP, conforme já exaustivamente explanado anteriormente.

Não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos sob o argumento de que a proposta apresentada pela **RECORRENTE** está em desacordo com o edital, o que não condiz com a verdade, conforme exaustivamente debatido acima, haja vista que a mesma está em consonância com o anexo VI do edital e todos os arquivos disponibilizados pela Administração.

Desta forma, como não encontra amparo legal a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **RECORRENTE**, deve ser julgado procedente o presente recurso para classificar a proposta apresentada pela **RECORRENTE**.

Após classificada a proposta apresentada pela **RECORRENTE**, deverá a Comissão Permanente de Licitação declarar como vencedora, a referida proposta, a qual apresentou, pelo regime de empreitada por preço global, o **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme consta no item 9.13 do edital do Processo Administrativo nº 07/2020, Tomada de Preços 01/2020, bem como em obediência ao inciso I, do artigo 45 da Lei nº 8.666/1993, o que desde já se requer.



ADVOCACIA

DOS REQUERIMENTOS

Em que preze o zelo e o empenho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, digno-se em receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente e, conseqüentemente, classificar a proposta apresentada pela **RECORRENTE**, para após declará-la vencedora por ser a proposta mais vantajosa, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa **RECORRENTE**, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pouso Alegre, 20 de março de 2020.


Marco Aurélio Ferreira Silva


Luiz Eduardo de Paiva Costa
OAB/MG 138.509



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

Outorgante: TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.982.183/0001-59, com sede na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041, neste ato por seu representante legal, MARCO AURÉLIO FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº MG 16.393.686, PC/MG, e do CPF nº 103.276.276-46, domiciliado na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, em Pouso Alegre, MG, 37.550-041.

Outorgados: Luiz Eduardo de Paiva Costa, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 138.509, com escritório profissional na Rua Adolfo Olinto, nº 888, Centro, Pouso Alegre, MG, 37.550-041, telefone: 35 3025-1242, endereço eletrônico: eduardocosta.adv@yahoo.com.

Poderes Gerais: confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, a fim de que possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Poderes Especiais: propor quaisquer ações, defender nas que forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, firmar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante e defendendo-a, na condição de reclamada, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para acompanhamento no **PROCESSO ADMINISTRATIVO** de nº 07/2020, Tomada de Preços nº 01/2020, da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, MG.

Pouso Alegre, 20 de março de 2020.


Marco Aurélio Ferreira da Silva